



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10803.720016/2011-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.993 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PEDRO DA ROCHA BRITES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial n° 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “*conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*”(artigo 173, I do CTN); e da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este se dá (artigo 150, § 4º, do CTN).

Por força do art. 62-A do anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não

comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14).

Preliminares rejeitadas.

Decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, acolher a decadência relativamente ao exercício de 2006 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 05 de março de 2013.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Ricardo Anderle (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## Relatório

PEDRO DA ROCHA BRITES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 1579) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 1502/1512, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, no valor de R\$ 406.525,47, acrescido de multa de ofício (qualificada, 150%) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.219.434,66.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, conforme descrição detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.479/1.501. No referido relatório, a qualificação da multa foi justificada pela prática reiterada da omissão.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, a decadência com relação aos débitos tributários apurados relativamente ao período de janeiro de 2005 a maio de 2006. Sustenta que o prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN e que o fato gerador ocorre a cada mês.

Também argúi a nulidade do lançamento por inobservância de portarias da própria Receita Federal, a saber: PT 500/95 e 3007/02; que também teria havido cerceamento de direito de defesa sob a alegação de que não lhe foi encaminhado juntamente com o auto de infração a relação dos depósitos sem origem identificada; diz também que não foi cientificado da forma como foram obtidos os extratos bancários, com a quebra do seu sigilo bancário. Ainda como argumento pela nulidade, argúi a incompetência dos agentes fiscais para proceder ao lançamento; que somente seriam competentes os auditores fiscais lotados na repartição correspondente ao seu domicílio fiscal.

Afirma também que o lançamento foi feito em descompasso com o que estabelece o artigo 42 que prevê a tributação mensal, e o lançamento teria aplicado a tributação anual.

Sob a alegação de que os rendimento em questão seriam da empresa Stand By Agência de Viagem, alega erro na identificação do sujeito passivo.

Por fim, ainda como preliminar, insurge-se contra a quebra do seu sigilo bancário.

Quanto ao mérito, limita-se a dizer que não tem como contestar os valores lançados, pois não compreende a que se referem e argumenta que os valores correspondentes a transferências entre contas deveriam ser excluídos.

Sobre a multa qualificada, afirma que não incorreu em fraude a justificar a medida agravante.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ rejeitou a preliminar de decadência, ressaltando que, diferentemente do que pleiteia o Contribuinte, o fato gerador do imposto de renda é anual e, portanto, ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano; e de que o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I do CTN e não pelo artigo 150, § 4º, como quer o impugnante.

Sobre a argüição de nulidade a DRJ rejeita todas as alegações, ressaltando a regularidade do procedimento fiscal e da autuação dele decorrente. Rechaça a alegação de cerceamento de direito de defesa, de erro na identificação do sujeito passivo e de irregularidades formais ou materiais na autuação.

Quanto ao mérito, observa que o Contribuinte nada apresentou que pudesse afastar a presunção de omissão de rendimentos e ensejar a revisão do lançamento. Manteve também a qualificação da multa, baseada no fato de que o contribuinte incorreu em omissão reiterada de informações ao Fisco, agindo de forma consciente no propósito de sonegar imposto, o que configura hipótese de qualificação da penalidade.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/10/2011 (fls. 1603) e, em 10/11/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 1604/1682, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento. Alega o Contribuinte que o lançamento deixou de observar normas administrativas, que não lhe foi enviada a relação dos depósitos sem comprovação de origem e que não foi observado o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A alegação, todavia, não merece acolhida. Sobre os alegado descumprimento de normas, não vislumbro o tal vício. O lançamento, ao contrário, pautou-se pela orientação normativa, tanto quanto ao aspecto formal quanto material. Trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada e, conforme prescreve a legislação, o Contribuinte foi previamente intimado a comprovar as origens dos depósitos, sem resposta afirmativa.

Quanto à alegação de que não foram enviadas as informações sobre os depósitos sem comprovação de origem, da mesma forma, a alegação não procede. O Contribuinte foi previamente intimado a comprovar as origens dos depósitos, sendo-lhe indicado, de forma individualizada, todos os depósitos. A autuação nada mais fez do que repetir estes valores.

Ademais, não vislumbro ai qualquer prejuízo à defesa, que teve acesso ao processo e poderia, na fase impugnatória e recursal produzir e apresentar as provas necessárias à sua defesa.

Também não merece acolhida a alegação de incompetência dos agentes fiscais. A alegação é desprovida de qualquer fundamento, que, a propósito, não foi indicado na impugnação. Afasta, assim, também, resta objeção.

Finalmente, quanto à quebra do sigilo bancário, a alegação também não merece acolhida. É que o acesso dos agentes do fisco informações sobre a movimentação financeira se deu nas condições e limites da legislação específica, de modo que a objeção do Contribuinte se dirige contra a própria validade dessas normas, matéria cuja apreciação escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento.

Sobre a decadência, a matéria está pacificada no âmbito deste conselho que, por imposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, deve aderir à tese esposada pelo

STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de*

*Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, o termo inicial será contado do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, a saber:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

E na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

*Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

No caso dos autos, a ciência do auto de infração aconteceu em 13/06/2011 (fls. 1513) e houve pagamento antecipado de imposto relativamente ao exercício de 2006, como se pode ver do próprio auto de infração. Logo, relativamente ao exercício de 2006, é aplicável a regra do artigo 150, § 4º do CTN, nos termos da decisão judicial com repercussão geral.

Deve-se reconhecer, pois, a decadência relativamente ao exercício de 2006.

Quanto à possibilidade do lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários com origem não comprovada, este procedimento

tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos*

*nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será*

*imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Quanto às alegadas origens dos depósitos relacionada à venda de propriedades, o Contribuinte não aponta quais depósitos estariam vinculados a essas operações e, como ressaltou a DRJ, o Contribuinte sequer apresenta documentos que identifiquem quando e como teriam sido recebidos tais valores. Ao contrário, o que se verifica é que na DIRPF/2002 o próprio contribuinte informa que em 31/12/2001 detinha a propriedade de 60% da Fazenda Bom Futuro. Portanto, não comprova, de forma individualizada, como exige o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, as origens dos depósitos. Ainda que não vinculasse cada depósito aos valores, o Contribuinte poderia, relacionar, pelos menos alguns deles, vinculando assim a operação a alguns créditos, mas nem isto faz.

Quanto à atividade rural, o lançamento limitou-se a apurar a omissão de receita, o que fez com base nas notas fiscais apresentadas à Fiscalização e refez os cálculos considerando para tanto os mesmos parâmetros, quanto à proporcionalidade de cada um dos co-proprietários. Assim, a alegação do contribuinte de que vendeu parte da propriedade em nada altera o lançamento, que, neste aspecto, também não merece reparos.

Por fim, sobre a qualificação da multa de ofício, o fundamento invocado pela autoridade lançadora foi a prática reiterada da infração. Ocorre que este Conselho jamais acatou como fato a justificar a qualificação da multa o fato de que a infração foi repetida em exercícios seguidos. Mormente neste caso em que se cuida de lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos.

Aliás, a jurisprudência do CARF já assentou o entendimento de que a simples omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo indispensável a demonstração do evidente intuito de fraude (Súmula CARF nº 14), sendo que a súmula não faz nenhuma ressalva quanto à omissão reiterada ou não.

Concluo, assim, pela desqualificação da multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, acolher a decadência com relação ao exercício de 2006 e desqualificar a multa de ofício.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10803.720016/2011-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.993.

Brasília/DF, 05 de março de 2013.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Processo nº 10803.720016/2011-10  
Acórdão n.º **2201-001.993**

**S2-C2T1**  
Fl. 7

---

CÓPIA